Carteira nacional de habilitação - Expedição originária por outro Estado da Federação - Transferência efetivada - Renovação - Impossibilidade - Lançamento de restrição - Desbloqueio a cargo do Estado onde o agente se habilitou - Sentença reformada

Ementa: Reexame necessário. Ação declaratória. Carteira nacional de habilitação. Impedimento lançado pelo Detran/BA. Responsável pela expedição originária do documento. Declaração de validade da CNH e determinação de expedição do documento renovado pelo Detran-MG. Sentença reformada.

- Deve ser reformada a sentença que declara válida a CNH e determina sua expedição pelo Detran-MG, se comprovado que o impedimento foi lançado por Departamento de Trânsito de outro Estado da Federação, responsável pela emissão originária do aludido documento.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.06.993544-3/003 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Autor: Serafim da Conceição Peixoto - Réu: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, VENCIDO O VOGAL EM PARTE.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Trata-se de remessa oficial da sentença de f. 41/44, que nos autos da "ação ordinária" ajuizada por Serafim da Conceição Peixoto em face do Estado de Minas Gerais julgou procedente o pedido para condenar o réu a "declarar válida e expedir a CNH" do autor, registrada sob o n° 01602757510, excluindo do prontuário o impedimento referente à duplicidade do PGU.

Rejeitados os embargos de declaração deduzidos às f. 46/47, foi interposto recurso de agravo em face da decisão de f. 48/49, ao qual foi negado provimento, decisão esta que foi reformada nos moldes do acórdão

firmado em sede do recurso especial de n $^{\circ}$ 1.196.584-MG (f. 98/100).

Não houve interposição de recurso(s) voluntário(s). Sedimentada a questão no âmbito deste processo a obrigatoriedade de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, em consonância com o desate do recurso especial outrora interposto pelo Estado de Minas Gerais, conheco da remessa oficial.

Observo que a controvérsia em debate difere das várias outras submetidas a este Relator, em que os autores obtiveram, em outros Estados da Federação, a primeira habilitação, e postulam, judicialmente, a transferência de seus prontuários para Minas Gerais quando da renovação.

Nos julgados respectivos tenho entendido que a transferência está condicionada à comprovação, por parte do condutor, de que, ao tempo em que obteve a primeira habilitação, ele residia no Estado em que logrou obtenção da CNH, haja vista a notória existência de máfia envolvendo o seguimento, consoante largamente noticiado pela imprensa.

Todavia, no caso sub judice, conquanto já promovida a transferência do prontuário a este Estado, incabível determinar que o Detran-MG expeça a CNH renovada, visto que não foi o responsável pelo lançamento da restrição.

Restou incontroverso que o autor se habilitou em 20.12.1995 no Estado da Bahia, transferiu seu prontuário para Minas Gerais no ano de 2000 e que, vencida a CNH, em 20.12.2005, renovou os exames de sanidade física e mental, frustrada, no entanto, expedição da carteira renovada em razão da constatação da existência de outro condutor com o mesmo número de prontuário (PGU).

O conteúdo de f. 09 revela que, em 27.04.2006, o Detran-BA inseriu bloqueio em nome do apelante, em razão da constatação de o número do PGU 226070603-BA pertencer ao condutor Josivam Manoel Fernandes, "autêntico habilitado para a 27º Ciretran de Senhor do Bonfim, desde 15/01/1998", ressaltando que na série não houve duplicidade.

Com isso, lançado o impedimento na Base Nacional da CNH, somente o ente da Federação onde o apelado se habilitou - Estado da Bahia - é que possui autorização e competência para promover o desbloqueio, sendo inviável, sob o prisma técnico e jurídico, acolher a pretensão de emissão da CNH por Departamento de Trânsito de outro Estado da Federação.

A realização do exame de sanidade física e mental não autoriza a emissão da CNH, impondo-se a prévia regularização do registro do condutor junto ao órgão de trânsito responsável pela expedição do documento.

Demais disso, chama atenção que, mesmo afastada a possibilidade de irregularidade relacionada ao condutor habilitado posteriormente, em 1998, o apelado não trouxe qualquer documento que comprove a alegação de ter residido no Estado da Bahia quando da obtenção da CNH, fato este que corrobora a necessidade de reforma da sentença.

Dessarte, deve ser reformada a sentença que declara válida a CNH e determina sua expedição pelo Detran-MG, se comprovado que o impedimento foi lançado por Departamento de Trânsito de outro Estado da Federação, responsável pela emissão originária do aludido documento.

Isso posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando, por conseguinte, o autor/apelante ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios no patamar arbitrado na r. sentença (R\$1.200,00), suspensa a exigibilidade porquanto sob os auspícios da gratuidade judiciária.

DES. RONEY OLIVEIRA - Com o Relator.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Peço vista dos autos.

Súmula - O RELATOR REFORMAVA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PEDIU VISTA O VOGAL.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 13.09.2011, a meu pedido, após votarem o Relator e o Revisor dando provimento ao recurso.

O meu voto é o seguinte:

Em seu judicioso voto, o em. Relator, Desembargador Afrânio Vilela, reformou, em reexame necessário, a sentença - que julgou procedente o pedido para condenar o réu a "declarar válida e expedir a CNH" do autor, registrada sob o nº 01602757510, excluindo do prontuário o impedimento referente à duplicidade do PGU - para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

O em. Desembargador Relator considerou que, embora já tenha ocorrido a transferência do prontuário da CNH do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais, réu no processo, seria incabível determinar que o Detran-MG expeça a CNH renovada, visto que não teria sido o órgão responsável pelo lançamento da restrição.

Data venia, ouso divergir parcialmente do respeitável entendimento adotado.

Depreende-se do compulsar dos autos que o mérito da questão devolvida à apreciação deste eg. Sodalício, por via do reexame necessário, envolve pedido de declaração de validade da carteira nacional de habilitação, cujo prontuário fora transferido do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais. A despeito de ter ocorrido a transferência da CNH para o Detran-MG, o autor não

teria obtido a sua renovação, por constar impedimento relativo à duplicidade de registro no Detran-BA.

A pretensão do autor é apenas parcialmente procedente, porque, se por um lado, ele não pode ser impedido de renovar sua CNH em razão de ainda constar impedimento em seu prontuário relativo à duplicidade de registro sob o mesmo número, por outro, tal impedimento não deve ser sumariamente excluído de seu prontuário, possibilitando ao Poder Público a investigação da regularidade da situação do condutor.

Ora, o direito de a Administração Pública (no caso, o Detran) apurar irregularidade na obtenção da CNH não é ilimitado, permitindo a averiguação de eventuais irregularidades por meio de processo administrativo, com duração por prazo razoável e sem imposição de penalidades antes de sua conclusão.

Saliente-se que a Resolução n° 182/2005 do Contran prevê no seu art. 24 que, no curso do processo administrativo instaurado para suspensão do direito de dirigir e para cassação de CNH, não poderá incidir qualquer restrição no prontuário para fins de transferência deste documento para outra unidade da Federação. Logo, entende-se que, se não cabe limitação para fins de transferência, também não deve incidir impedimento para fins de renovação da CNH já transferida para o Detran de outro Estado da Federação.

Assim, o mero impedimento administrativo, sem comprovação da conclusão de eventual procedimento instaurado para apuração de irregularidade, data venia, não pode impedir efetivação do direito do autor de obter a renovação de sua CNH.

Note-se que a renovação da CNH pelo Detran do Estado de Minas Gerais não obsta a continuidade das investigações de eventuais irregularidades pelo Detran do Estado da Bahia, inclusive com possibilidade de aplicação de penalidade por esse órgão de trânsito, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 24 da Resolução n° 182/05 do Contran.

Por tais razões, conclui-se que a sentença merece parcial reforma, para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar a renovação da CNH do autor, observadas as formalidades legais, nos termos acima expostos.

Por outro lado, o pedido inaugural para que se proceda à exclusão do impedimento em seu prontuário relativo à duplicidade de registro sob o mesmo número deve ser julgado improcedente, a um, porque se deve possibilitar à Administração Pública a investigação da regularidade da situação do condutor e, a dois, porque o autor não logrou êxito em comprovar que não há a referida duplicidade ou que esta ocorreu por erro da Administração.

Conclusão.

Pelo exposto, e renovando vênia ao em. Des. Relator, divirjo parcialmente do voto condutor, para, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, julgando o pedido inicial parcialmente procedente, tão somente para determinar a renovação da CNH do autor, observadas as formalidades legais, nos termos acima expostos, e julgando improcedente o pedido de exclusão do impedimento no prontuário do autor relativo à duplicidade de registro.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, VENCIDO O VOGAL EM PARTE.